

## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 040, DE 06 DE JULHO DE 2023

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL** 

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAUDE E TURISMO

## PARECER CONJUNTO

O Parecer em epigrafe tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 040, de 06 de julho de 2023, oriundo do Executivo Municipal, que Institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização de Execução dos Recursos Provenientes do FUNPAES, a que se refere a Lei Estadual nº 11.790, de 28 de março de 2023, e dá outras providências.

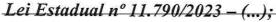
A proposta em questão veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75, 76 e 81 do Regimento Interno desse Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da matéria em apreciação.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que a Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo – SEDU, por intermédio do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo – FUNPAES, no intuito de ampliar e melhorar o acesso à educação dos alunos da rede municipal capixaba, disponibiliza, mediante a transferência fundo a fundo aos Municípios signatários do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo – PAES, instituído Pela Lei Estadual nº 10.631/2017, recursos para a construção, reforma e ampliação das unidades de ensino, incluindo os espaços esportivos, e também para a aquisição de equipamentos de caráter permanente.

Lei Estadual nº 10.631/2017 - (...);

Ementa: Institui o Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo e dá outras providências.

Na mesma toada, o FUNPAES está atualmente instituído pela Lei Estadual nº 11.790/2023, cujas normas e critérios de regulamentação dos procedimentos administrativos para o repasse e a execução de recursos financeiros provenientes do Fundo está regido pelo Decreto Estadual nº 5.369-R/2023.







## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 1° - Fica reestruturado, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo – FUNPAES, de natureza financeira e contábil.

Porém, no mesmo Diapasão, o Conselho Municipal proposto visa atender com o requisito previsto na Lei Estadual, visto que a transferência dos recursos do FUNPAES (instituído pela Lei Estadual nº 10.787/2017, cujas normas e critérios para regulamentar os procedimentos administrativos referentes ao repasse e execução de recursos financeiros provenientes do fundo foi ditado pelo Decreto Estadual nº 4.217-R/2018), ao Município de Cariacica, que está condicionada à prévia instituição de um Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização de Execução – COMAFE dos recursos provenientes do FUNPAES, repassados ao fundo municipal beneficiário.

Seguindo no patamar, o referido Conselho terá a função de verificar a regularidade dos processos de licitação, empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes da execução dos objetos contemplados, bem como da apresentação das prestações de contas aos órgãos de controle interno e externo, além de acompanhar e fiscalizar os prazos, e ainda, a correta aplicação dos recursos, em consonância com os Planos de Aplicação apresentados pela municipalidade.

No que tange a proposta em destaque, é avultoso salientar que encontra amparado, mérito e fundamentação legal, no artigo 53, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontram elencados:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

V-criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo Diploma legal, e avultoso salientar o artigo 90, inciso XII, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Noutro sim, é importante salientar, que não há qualquer óbice para prosseguimento da matéria em questão, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que tange a criação do Conselho, é avultoso salientar, que não acarretará gasto nenhum ao erário público, conforme descreve o artigo 6º da propositura em analise, portanto, não é necessário impacto financeiro.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Parlamento, para analisa-la, essas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente englobadas, como narra a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, *opinam pela constitucionalidade da matéria em questão*, captando assim, não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 11 de julho de 2023.

CLEILIMAR ALEMÃO RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI RELATØR C.F.O.

ANDRÉ LOPES RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES SECRETARIO C.L.).R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARCELO ZONTA PRESIDENTE C.F.O. VAREZ DO SALÃO SECRETARIO C.F.O.

<u>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO</u>

VEREADÓR JUQUINHA PRESIDENTE C.E.S.T.

EDGAR DO ESPORTE SECRETARIO C.E.S.T.

